

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 27, de 11.07.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Carlos Augusto Tortoro Júnior  
[ctortoro@tortoromr.com.br](mailto:ctortoro@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2023.

Publicado no Diário Oficial da União em 16.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Regras do desconto do empréstimo consignado - Alteração

■ O Presidente da República editou a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, conversão da Medida Provisória nº 1.164 de 2023, que entre outros assuntos, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Poder Executivo

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) retorna ao Ministério da Fazenda - Medida Provisória nº 1.158 de 2023 - Prazo de vigência encerrado

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 39 de 2023, informou a Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, que altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020,

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### Marco dos criptoativos – Regulamentação – Definição do BCB como órgão regulador

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil, para:

- i. regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;
- ii. regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e
- iii. deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Para fins do disposto no art. 6º da Lei nº 14.478, de 2022, o Banco Central do Brasil disciplinará o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais e será responsável pela supervisão das referidas prestadoras.

#### O disposto neste Decreto:

- i. não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- e

- ii. não altera as competências:

- a) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- b) do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- e
- c) de prevenção e de repressão aos crimes previstos no inciso VII do caput do art. 4º da Lei nº 14.478, de 2022.

Publicado no Diário Oficial da União em 14.06.2023 a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito – Para Micro, Pequenas Médias Empresas – Disposições – Alteração

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.564, de 13 de junho de 2023, que altera o Decreto nº 10.425, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas.

E também trata sobre o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

Publicado no Diário Oficial da União em 14.06.2023 a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Preservação do mínimo existencial para prevenir superendividamento em dívidas - Procedimentos - Alteração

■ **O Presidente da República editou o Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**, que altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

E ainda dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção.

Por fim, trata sobre o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

Publicado no Diário Oficial da União em 14.06.2023 a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Banco Central do Brasil

Riscos associados a serviços de pagamento (RWASP) – Apuração da parcela de ativos ponderados- Rubricas contábeis - Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 389, de 06 de junho de 2023**, que detalha rubricas contábeis a serem utilizadas na apuração da parcela dos ativos ponderados

pele risco relativa aos serviços de pagamento prestados (RWASP) por instituição de pagamento singular, por conglomerado do Tipo 2 e por conglomerado do Tipo 3 enquadrado no segmento 5 (S5).

Publicada no Diário Oficial da União em 07.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre esse mesmo tema, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 323, de 14 de junho de 2023**, que altera a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA<sub>CPAD</sub>), de que tratam a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Por fim, o Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Instrução Normativa nº 394, em 26 de junho de 2023**, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE) – Composição – Apuração do RWAOPAD

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 390, de 06 de junho de 2023, que detalha a composição do Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), para fins da apuração da parcela do risco operacional mediante abordagem padronizada (RWAOPAD)

Publicada no Diário Oficial da União em 07.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de Informações de Créditos (SCR) – Dados de risco de crédito – Instruções de preenchimento – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 393, de 14 de junho de 2023, que altera o leiaute e as instruções de preenchimento do documento 3040, Dados de risco de crédito, do Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de crédito, empréstimo e financiamentos – Procedimentos de remessa de informações ao BCB - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 326, de 14 de junho de 2023, altera a Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, que altera e consolida os procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões regulamentares entre operações, de crédito, empréstimos e financiamentos.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Controle da exposição ao risco de liquidez e sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR) – Remessa de informações ao BCB - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 327, de 14 de junho de 2023, que altera a Resolução BCB nº 207, de 22 de março de 2022, que consolida e altera atos normativos referentes à remessa de informações sobre o controle da exposição ao risco de liquidez e sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR).

Publicada no Diário Oficial da União em 16.06.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

### Banco Central publica normativo que deve gerar crescimento do Seguro de Crédito

■ O Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Resolução BCB nº 324, de 14 de junho de 2023, que altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016. A Circular estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD) de que tratam a Resolução CMN nº 4.958 de 2021 e a Resolução BCB nº 200 de 2022.

Com o novo normativo, o BCB atende a um pleito antigo da Susep e do setor de seguros, que recentemente, por meio da Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), reapresentou o tema ao Ministro da Fazenda e ao Superintendente da Susep. A Resolução, que deve gerar crescimento do Seguro de Crédito no país, reconheceu, como mitigadores de risco de crédito dos bancos, o derivativo de crédito ou garantia fidejussória providos por seguradoras (seguros de crédito), nos termos da nova redação do inciso VI art. 18 da Circular 3.809 de 2016:

*Art. 18. São reconhecidos como instrumento mitigador do risco de crédito a garantia fidejussória ou o derivativo de crédito providos por:*

*(...)*

*VI - seguradoras sujeitas a requerimentos prudenciais consistentes com padrões internacionais.*

A Susep, por meio de um trabalho constante para reforçar sua capacidade de fiscalização prudencial, vem atuando junto à autoridade monetária, demonstrando a qualidade das obrigações emitidas no mercado segurador.

A regulação da Susep possui equivalência com a da EIOPA, a Autoridade Europeia para Seguros e Previdência Complementar.

**SUSEP em 16.06.2023.**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Publicado Decreto sobre Ativos Virtuais

■ O Governo Federal editou em 14.6.2023, o Decreto 11.563 de 2023, que passa a determinar que o Banco Central do Brasil é o regulador a que se refere a Lei 14.478 de 2022, que trouxe contornos para a prestação e a regulação dos serviços de ativos virtuais.

O Decreto não altera as competências da CVM, de tal maneira que cabe à Autarquia a regulamentação e supervisão de valores mobiliários, independentemente de sua forma de representação, digital ou não.

### Escopo da autorização

Nesse sentido, e com o objetivo de esclarecer para o mercado o escopo do referido Decreto no tocante ao mercado de valores mobiliários e à atuação da CVM, a Autarquia esclarece que a autorização de funcionamento para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, a ser concedida pelo Banco Central do Brasil sob amparo da Lei 14.478 e do Decreto, não abrange as atividades com valores mobiliários que estejam representados digitalmente na forma de tokens, conforme art. 4º, inciso III, do diploma legal.

## Ofertas públicas

Ademais, a CVM reforça que tokens que sejam considerados valores mobiliários devem observar a regulamentação da CVM, em especial por ocasião do esforço de captação de recursos junto a investidores (oferta pública de distribuição).

Cabe ressaltar o conceito de oferta pública, presente no art. 3º da Resolução CVM 160, que configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.

Dessa forma, a CVM reitera a recomendação para a leitura do Parecer de Orientação 40, em que a Autarquia explicitou suas orientações para a realização de oferta pública de tokens, à luz da regulamentação

atinente ao mercado de valores mobiliários, em especial quanto à necessidade de verificação de enquadramento no conceito de valor mobiliário.

### Negociações Secundárias

A realização de operações secundárias que envolvam tokens caracterizados como valores mobiliários deve ser promovida por entidades administradoras de mercados organizados autorizadas pela CVM, nos termos das normas editadas pela CVM, não sendo possível qualquer aproveitamento da autorização de funcionamento a ser eventualmente obtida à luz da Lei 14.478 e do Decreto 11.563.

### Tokenização e Agenda Regulatória 2023

Por meio de sua iniciativa de Sandbox Regulatório, a CVM aprovou três projetos que realizam, em síntese, as atividades de emissão e negociação de valores mobiliários representados digitalmente por tokens.

A Agenda Regulatória da CVM para o ano de 2023 prevê o desenvolvimento de novo arcabouço regulatório para a constituição e administração de mercados organizados de valores mobiliários, inclusive tokenizados, à luz das experiências do Sandbox Regulatório da CVM. Com

este projeto, almeja-se criar uma regulamentação mais compatível com os volumes transacionados e a complexidade de novos mercados.

CVM em 14.06.2023.

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

[Banco deve ser ressarcido integralmente após homem subtrair bens da ex-esposa que estavam em cofre](#)

■ Por entender que a regra da solidariedade comum não é aplicável quando um dos devedores deu causa exclusiva à dívida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um homem a pagar cerca de R\$ 2,9 milhões ao banco Santander, em ação regressiva, por ter subtraído dinheiro e joias de sua ex-esposa, que estavam depositados em cofre sob a guarda da instituição financeira.

Segundo o colegiado, o ato ilícito praticado pelo ex-marido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima, de forma que a divisão do ressarcimento representaria enriquecimento injustificável do infrator à custa do banco – situação que o direito de regresso busca impedir.



Na origem do caso, o Santander resarcia integralmente a vítima em ação indenizatória, mas entrou com ação de regresso contra o ex-marido, alegando que também foi prejudicado pelo ato ilícito e que a dívida só interessava ao autor da infração. O pedido foi julgado procedente, mas apenas para condenar o ex-marido da vítima a pagar metade do valor restituído pelo banco, o que motivou ambas as partes a apelar ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

A corte estadual, por sua vez, avaliou que a divisão do valor deveria ser mantida, pois a sentença reconheceu a falha na prestação dos serviços pelo banco, fato que justificaria a condenação solidária e a não aplicação do artigo 285 do Código Civil, o qual permite a responsabilização integral de um dos devedores solidários quando a dívida interessar exclusivamente a ele.

Ao interpor recurso especial, o banco reiterou que a dívida só interessava ao ex-marido da vítima, não sendo cabível a aplicação direta da regra da solidariedade comum.

### **Obrigações dos codevedores devem ser analisadas no caso concreto**

De acordo com o relator no STJ, ministro Moura Ribeiro, o caso deve ser analisado sob a ótica da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, e não da fase externa, representada pela relação entre codevedor e credor, na qual se baseou o acórdão do TJSP.

Citando diversos doutrinadores, o magistrado explicou que a ação de regresso estabelece uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade pessoal pelos atos culposos, e não na solidariedade passiva.

"É preciso analisar a relação entre os codevedores no caso concreto, isto é, os atos e os fatos respeitantes a eles, não cabendo apenas a conclusão simplista de que cada um responde de maneira igual pela obrigação principal, até porque, como visto, a divisão proporcional prevista no artigo 283 do Código Civil constitui uma presunção meramente relativa", observou.

### Falha na segurança do banco não justifica dividir o ressarcimento

Moura Ribeiro entendeu que o ex-marido deve responder sozinho pela dívida, pois o ato ilícito praticado por ele foi a causa determinante dos danos sofridos, justificando o dever de indenizar.

Mesmo diante da indiscutível falha no sistema de segurança bancária – reforçou o ministro –, o único beneficiado com a fraude foi quem subtraiu os pertences do cofre.

Para o relator, fracionar o ressarcimento, como fez o TJSP, implicaria enriquecimento injustificável do ex-marido da vítima à custa do banco – justamente a situação que o direito de regresso procura evitar.

[REsp. nº 2.069.446.](#)

### Desistência de ação de consignação de pagamento não autoriza a devolução, ao autor, do valor depositado em juízo

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, ao julgar um recurso em que devedor e credor disputavam o levantamento do depósito, entendeu que a extinção de ação de consignação de pagamento após o oferecimento de contestação, em razão da desistência do autor, permite ao credor levantar os valores depositados em juízo, não sendo viável a retomada do valor pelo autor.

No caso dos autos, foi ajuizada por devedora ação revisional com consignação em pagamento contra um fundo de investimento, sob a alegação de ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo, o qual estipulava encargos financeiros abusivos. Na contestação, o fundo apenas se limitou a impugnar a pretensão revisional por considerar que o montante depositado era insuficiente. A autora, então, pediu desistência da ação e o réu concordou, desde que pudesse resgatar a quantia já depositada em juízo.

O juízo de primeiro grau homologou o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, autorizando o resgate, pelo fundo, dos valores depositados.

No entanto, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) determinou que o alvará para o levantamento do montante fosse expedido em favor da autora-devedora, sob o fundamento de que extinta a ação de consignação em pagamento sem julgamento de mérito, as partes integrantes da relação processual voltam ao "*status quo ante*".

**Réu poderá levantar a quantia se, na contestação, alegar apenas a insuficiência do depósito**

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso do fundo de investimento, observou que apesar de o pagamento ser a forma habitual de extinção das obrigações, o ordenamento jurídico admite outras modalidades extintivas, dentre as quais se encontra a consignação em pagamento, que pode ser proposta nas situações previstas no **artigo 335 do Código Civil**.

A relatora destacou que ajuizada a ação consignatória, o juiz analisará a regularidade formal da petição inicial e, sendo positiva a conclusão, intimará o autor para efetuar o depósito no prazo determinado em lei (artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Atendida tal determinação, o réu será citado e intimado para apresentar contestação

ou requerer o levantamento do montante depositado.

No entanto, segundo Nancy Andrighi, na hipótese de o réu contestar o pedido, alegando apenas a insuficiência do depósito, ele poderá, concomitantemente, levantar a quantia ou a coisa depositada (**artigo 545, parágrafo 1º, do CPC**), tratando-se de uma faculdade do credor, a qual independe da concordância do consignante.

**Não é razoável que, havendo pagamento da dívida, o autor desista da ação e levante valores**

A ministra ressaltou que, como o depósito é ato do consignante, ele poderá levá-lo antes da citação ou da contestação, circunstância que equivale à desistência da ação. Contudo, de acordo com a relatora, após o oferecimento da contestação, em que se alega a insuficiência do depósito, o autor somente pode levantar a quantia depositada mediante concordância do réu.

Nancy Andrighi explicou, ainda, que a inexistência de controvérsia sobre o valor depositado e ofertado voluntariamente pelo autor corrobora a viabilidade de o réu levantar a referida quantia quando o devedor desiste da ação.

"É totalmente descabido que, havendo pagamento da dívida, ainda que parcial, e já tendo sido ofertada contestação, o autor possa desistir da ação e levantar os valores, obrigando que o credor inicie um outro processo para receber o que lhe é devido, quando de antemão já se tem um valor incontroverso", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial do fundo de investimento.

[REsp. nº 2.032.188.](#)

[Negada reparação moral a cliente que alegou cobrança repetida em fatura de cartão](#)

■ **Um consumidor, que alegou ter sido cobrado três vezes pela mesma compra em fatura de cartão de crédito, teve o pedido de indenização negado pelo juiz do 4º Juizado Especial Cível de Serra.**

Além da reparação moral, o autor da ação pediu a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A requerida, por sua vez, alegou não ter responsabilidade quanto aos lançamentos, que foram realizados pela loja que recebeu o pagamento.

E que, embora não seja responsável pelo erro operacional, no momento em que foi informada a respeito do

ocorrido, iniciou os procedimentos na fatura do autor.

Segundo o magistrado, no decorrer do processo, o próprio cliente confirmou o estorno, mas reforçou o pedido da devolução em dobro, uma vez que foi cobrado indevidamente.

Em sua defesa, a instituição financeira explicou que não realizou o procedimento de maneira imediata porque aguardava o retorno da loja que recebeu o pagamento.

Contudo, como o requerente optou por aguardar o julgamento para fazer o pagamento da fatura, o juiz entendeu que não há como reconhecer o direito de restituição em dobro de valor pago indevidamente. Da mesma forma, o pedido de reparação por dano moral foi negado pelo magistrado, diante da boa-fé da requerida em solucionar a questão e a ausência de violação dos direitos de personalidade do autor.

[TJ/ES - Processo nº 5005800-72.2023.8.08.0048.](#)